

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
1. Parte geral, art. 16	Requisitos de laudos de avaliação para precificar cotas.	Elidir o parágrafo único: Nos casos previstos nos incisos VII a IX, o valor das cotas deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por avaliador independente.	<p>Como requisito da transferência, os laudos só fariam sentido caso tratassem de transações impactando o patrimônio do fundo, o que não acontece no caso dos incisos VII e VIII, nos quais um cotista retirará seu patrimônio da classe. O valor atribuído a esse patrimônio importa à companhia/sociedade/fundo que o estiver recebendo, mas para a classe de onde o patrimônio sairá é mera questão contábil: diminui Passivo (cotas resgatadas), diminui Ativo (ativos que saíram da carteira), no mesmo valor.</p> <p>O inciso IX, por seu turno, é uma operação na qual o cotista receberá ativos (cotas de outras classes) da classe de cotas. O laudo não se justifica porque os ativos entregues ao cotista em função do resgate de suas cotas já estão marcados a mercado, de modo que em última análise também se trata de uma questão contábil: diminui Passivo (cotas resgatadas), diminui Ativo (ativos que saíram da carteira), no mesmo valor.</p>	Redução de custo de observância.
2. Parte geral, art. 48, § 1º, VII	Definição das taxas de administração e gestão no Regulamento.	O inciso [VII] passa para o § 2º [XIX]. É adicionado um § 4º: Caso a classe de cotas conte com subclasses que possuam diferentes taxas de administração e gestão, essas taxas devem ser disciplinadas nos apêndices descritivos das subclasses.	As taxas variam de classe para classe, de modo que devem ser alocadas nos anexos descritivos de cada classe. Caso a classe possua subclasses com taxas diferentes, cabe a mesma lógica. Estabelecer as taxas na parte geral e rateá-las – como está agora – é ineficiente, porque a cada constituição/liquidação de uma classe o Regulamento teria que ser alterado.	Revisão.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
3. Parte geral, art. 73	Convocação de assembleia de cotistas.	Inclusão do custodiante: Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante , o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.	O custodiante foi inadvertidamente excluído do rol de agentes aptos a convocar uma assembleia.	Erro material.
4. Parte geral, art. 117	Encargos do fundo	Inclusão de dois novos incisos (XX e XXI): 1. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com hipóteses previstas nesta Resolução; e 2. contratação de agência de classificação de risco de crédito.	No que se refere às despesas com empréstimos, a regra já existe nos FIP, único veículo que até aqui circunstancialmente podia contrair empréstimos. Como agora há empréstimos previstos na regra geral, pode ser consolidado. A agência de rating está sendo trazida da regra dos FIDC.	Consolidação.
5. Parte geral, art. 121, II	Entrega da baixa no CNPJ	Elidir o requisito.	SIN reporta que se tornou imaterial após a publicação da Res. 175, na medida que doravante, por conta de um trabalho conjunto com a SRF, a dinâmica de emissão e baixa de CNPJ de fundos ficará sob o controle da CVM.	Revisão.
6. Parte geral, art. 134	Prazo de adaptação dos FIDC	Art. 134. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma	Demanda do mercado, fundamentada na complexidade do veículo de securitização, potencializada pelo fato de sua disponibilização ao público em geral. Além de o	Vigência e cronograma.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até 31 de dezembro de 2024, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, que devem adaptar-se até 1º de dezembro de 2023 1º de abril de 2024.</p>	<p>pleito estar bem fundamentado, a postergação é coerente com a nova vigência da regra geral.</p>	
<p>7. Parte geral, art. 140</p>	<p>Prazo de vigência da regra geral e alguns dispositivos</p>	<p>Nova redação: Art. 140. Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023 2 de outubro de 2023.</p> <p>§ 1º O art. 48, § 2º, inciso XI, desta Resolução, referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição no regulamento, bem como os demais comandos relacionados à referida taxa, entram em vigor em 1º de outubro de 2023 1º de abril de 2024.</p> <p>§ 2º O art. 5º desta Resolução, referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, entra em vigor em 1º de abril de 2024.</p> <p>§ 3º O art. 73 do Anexo Normativo A, referente ao estabelecimento de</p>	<p>Ao longo de todo projeto normativo a CVM manteve intensa interlocução com o mercado e essa interlocução naturalmente alcançou o prazo de vigência da norma. Como resultado de um consenso, possivelmente impactado pelas muitas novas possibilidades mercadológicas trazidas pela norma, na Res. 175 foi definido um vacatio legis de cerca de 100 dias. Todavia, em que pese essa permanente interlocução mantida com o mercado ao longo de todo o projeto normativo, somente a partir da efetiva publicação da regra começou a reação operacional dos agentes ao novo e profundamente modificado marco regulatório. Após processar as informações e elaborar suas especificações iniciais, o mercado demandou mais tempo, por conta da complexidade da tarefa de modernização de processos e rotinas, especialmente no que se refere à especificação, desenvolvimento e uso de sistemas. O § 3º pode ser elidido porque o prazo nele previsto deixou de ser uma exceção. Para o art. 99, que</p>	<p>Vigência e cronograma.</p>

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>limites para os fundos de investimento financeiro no tocante à exposição a risco de capital, entra em vigor em 1º de outubro de 2023.</p> <p>§ 4º O art. 99 desta Resolução, referente à existência de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, entra em vigor em 1º de abril de 2024.</p>	<p>representa uma inovação ligada ao rebate, a proposta é postergar, no prazo requerido pela ANBIMA.</p> <p>A associação, porém, solicita a dilação de prazo para outros comandos, que já faziam parte da regulamentação mesmo antes da Res. 175:</p> <ul style="list-style-type: none"> - regra geral, Capítulo VIII (Serviços), Subseções III (remuneração) e VI (normas de conduta); e - art. 102 (conduta). <p>Os custodiantes de FIDC defenderam uma prorrogação do prazo para o requisito de registro de direitos creditórios, utilizando como argumento central a alegação de que o sistema de registro em entidade registradora ainda não funciona a contento, especialmente no que se refere à interoperabilidade entre registradoras. Essa demanda perdeu o objeto com a prorrogação de toda a norma para outubro.</p>	
8. Anexo I, art. 12	Exposição a risco de capital	<p>Fusão do caput com o parágrafo único com ajuste de redação: Art. 12. Caso a responsabilidade dos cotistas não esteja limitada ao valor por eles subscrito e a política de investimento admita a possibilidade de exposição a risco de capital. Parágrafo único. No termo de adesão, o cotista deve atestar que possui ciência dos riscos derivados</p>	<p>Separação entre o caput e o parágrafo único foi um erro, que fez com que o caput não fizesse sentido.</p>	Erro material

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		de sua responsabilidade ilimitada no termo de adesão.		
9. Anexo I, art. 15	Regulamento	Inclusão de parágrafo único: Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do caput devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem.	Alinhamento com os demais Anexos.	Esclarecimento.
10. Anexo I, art. 24	Envio de informações periódicas à CVM	Nova redação: O administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim , os seguintes documentos da classe de cotas.	Acatar sugestão da PFE, que entende que a previsão expressa na norma de aproveitamento de convênio traz mais segurança ao uso da solução.	Revisão.
11. Anexo I, art. 24	Informações periódicas dos FIF	Reforma do § 2º: As informações previstas no inciso I e no inciso II, alínea "d", do caput devem ser prestadas para cada subclasse em separado.	Inclusão da referência expressa à Lâmina de Informações Essenciais.	Revisão
12. Anexo I, art. 25	Obrigações do administrador	Incluir um inciso III, prevendo a contratação do custodiante.	Alinhamento com os demais Anexos.	Esclarecimento.
13. Anexo I, art. 44, § 7º, II e § 8º, II	Operações compromissadas	§ 7º, II: em relação à contraparte da classe, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores	Atualização da nomenclatura com aquela utilizada na Resolução CVM nº 135, art. 16, II, b.	Consolidação.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.</p> <p>§ 8º, II: de compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações; e</p>		
14. Anexo I, art. 45, I, (d)	Limites de exposição à modalidade de ativo financeiro	Inclusão de uma nova alínea: d) certificados de recebíveis[, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos	Certificados de recebíveis possuem os mesmos limites que os FIDC por serem ambos veículos de securitização. É necessário impor o mesmo limite de 5% para direitos creditórios não-padronizados, para não incentivar arbitragem regulatória.	Revisão.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
	(certificados de recebíveis)	creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II];		
15. Anexo I, art. 45, III, (b)	Limites em créditos de metano	b) CBIO; e créditos de carbono e créditos de metano ; e	O mérito foi avaliado pelo COL e sua decisão de não recepcionar os créditos de metano não foi adequadamente refletida na norma.	Erro material.
16. Anexo I, art. 58, parágrafo único	Limites por emissor nas classes Multimercado	Alteração do dispositivo: A classe “Multimercado” não está sujeita aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 deste Anexo Normativo I, desde que assim esteja expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores. Os investimentos feitos pela classe “Multimercado” nos ativos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 deste Anexo Normativo I, desde que assim esteja expressamente previsto no regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que a carteira pode	O dispositivo tem que ser reescrito porque seu alcance está indo além do previsto – escopo da exceção se aplica somente à renda variável: a) ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; b) bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; c) cotas de classes tipificadas como “Ações”; d) ETF de ações; e) BDR-Ações; e f) BDR-ETF de ações;	Revisão

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.</p>		
17. Anexo I, art. 73	Operações long and short e risco de capital	<p>Excepcionar as estratégias long and short dos limites de exposição ao risco de capital, por meio da inserção de um § 5º:</p> <p>Classes de cotas que realizam operações envolvendo posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado esperado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (estratégia comumente denominada de long and short), ficam dispensadas de observar o limite previsto no inciso III do caput, no que se refere a essas operações.</p>	<p>Essas operações requerem chamadas de margem por questões operacionais, mas sua configuração mantém a exposição dos cotistas limitada. A exceção fazia parte da proposta da ANBIMA que foi acatada e não foi utilizada na norma por conta de uma omissão operacional no momento de incorporar a sugestão à regra.</p>	Esclarecimento.
18. Anexo II, art. 30, II e inclusão de § 5º	Contratação de custodiante de FIDC	<p>Ajustar o inciso II e complementar o art. 30 com dois novos §§, limitando a restrição original às operações de originar-para-distribuir e dispensando a limitação para investidores profissionais.</p> <p>II – custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV deste Capítulo VIII, se for o caso, e observado, ainda,</p>	<p>A restrição teria ido além do definido pelo COL, pois deve alcançar somente as operações originar-para-distribuir. Da forma como ficou se trata de uma vedação genérica. Nas operações originar-para-distribuir a ligação permanece proibida, nos termos do art. 42, § 1º, I.</p>	Revisão.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>que o custodiante não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;</p> <p>§ 5º Caso a política de investimentos admita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, o custodiante contratado nos termos do inciso II não pode ser parte relacionada ao gestor.</p> <p>§ 6º O requisito previsto no § 5º não é aplicável à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.</p>		
19. Anexo II, art. 30, §§ 2º e 3º	Contratação do cedente de direitos creditórios como agentes de cobrança.	<p>A restrição disposta no § 2º passa a ser dirigida ao gestor, não ao administrador: “O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo administrador gestor, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos”.</p> <p>§ 3º. Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o</p>	A norma não refletiu a sistematização adotada para a contratação de serviços, dado que a contratação do agente de cobrança é atribuição do gestor (art. 32, II), pelo que inexistiria hipótese real de o cedente ser contratado pelo administrador para ser o agente de cobrança.	Revisão

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		<p>originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pelo administrador gestor para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:</p> <p>Os §§ 2º a 4º do art. 30 se tornam os §§ 2º a 4º do art. 32.</p>		
20. Anexo II, art. 37.	Direitos Creditórios não sujeitos a registro	<p>Inserção de um parágrafo único:</p> <p>Caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o caput.</p>	<p>O depósito em central depositária ou o registro em mercado de balcão organizado dispensam o registro em entidade registradora, dado que lidam com a existência, integridade e titularidade do ativo, mesmas questões endereçadas pelo requisito do registro em entidade registradora. Os objetivos são (i) não criar redundância de custos com a obrigação de registrar direitos creditórios e, em tese, (ii) aumentar a competição.</p>	Esclarecimento.
21. Anexo II, art. 45, § 3º, inciso “I”, alínea “c”		<p>§ 3º Nas classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando: I – o devedor ou coobrigado (...) c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição da classe aquisição dos direitos creditórios elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a</p>	<p>O dispositivo sempre foi efetivamente aplicado com a conotação que ora propomos ajustar em termos textuais.</p>	Revisão.

Dispositivo	Matéria	Alteração	Explicação	Obs. SDM
		regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM;		
22. Suplemento G, item X	Conteúdo do Informe Mensal de FIDC	O Suplemento não cabe aqui, ver arquivo contendo norma alteradora.	Alterações pontuais, derivadas do Anexo II, tais como troca de “classe” por “subclasse” em diversos campos e inclusão de campos para subclasse subordinada mezanino.	Regime informacional